

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 2011 (Apensado o PL nº 1.473, de 2011)

Dispõe sobre a isenção de pagamento de pedágio para motocicletas e similares em rodovias federais.

**Autor:** Deputado WASHINGTON REIS

**Relator:** Deputado ANDERSON FERREIRA

### I – RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria do nobre Deputado Washington Reis, pretende isentar as motocicletas e similares do pagamento de pedágio em rodovias federais.

Apensado ao projeto principal encontra-se o PL nº 1.473, de 2011, do Deputado Ronaldo Benedet, que concede isenção do pagamento de pedágio aos veículos de duas rodas com até 300 cm<sup>3</sup> de cilindrada em rodovia federal ou obra-de-arte especial. O projeto excetua da isenção os veículos de duas rodas aos quais estejam conectados *side-car* ou semi-reboque.

O PL permite que o concessionário reclame junto ao poder concedente a revisão da tarifa de pedágio, com o intuito de manter o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato de concessão. Nesse caso, a isenção só valerá após a deliberação do poder concedente. O concessionário poderá ainda recorrer a processo amigável de solução de divergência contratual, nos casos em que o poder concedente julgar improcedente o pedido de revisão de tarifa, em razão da isenção prevista no projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O assunto que ora analisamos já foi objeto de decisão desta Comissão em outros projetos de lei que por aqui tramitaram. No ano de 2010, por exemplo, esta Comissão decidiu pela rejeição do PL nº 6.027-A, de 2009, e do seu apenso, o PL nº 6.387, de 2009, na forma do voto do Relator, o Deputado Chico da Princesa. Em virtude da nossa total concordância com o tratamento dado à matéria pelo nobre Relator, resolvemos adotar os termos do voto por ele apresentado, conforme transcrito a seguir.

*“Justificando a isenção de pedágio proposta, o autor do projeto considera apenas o fato de que, sendo de peso leve, os veículos automotores de duas rodas não causam dano ao pavimento da rodovia e, por conseguinte, não causam despesas com sua manutenção à empresa concessionária.*

*A nosso ver, equivoca-se o proponente, pois, na verdade, há outros fatores no tráfego de transportes de duas rodas que precisam ser contabilizados, como os custos gerados pelas numerosas ocorrências de acidentes com motocicletas nas rodovias. Nesses casos, as concessionárias têm despesas não só com a prestação de socorro aos acidentados, mas também em recompor um patrimônio da rodovia que tenha sido danificado, como postes de iluminação, placas de sinalização, proteções laterais, etc.*

*Além disso, a rodovia precisa ser sempre bem mantida quanto à iluminação, placas de sinalização, pintura de faixas, canteiros centrais ou laterais, limpeza e remoção de vegetação lateral ou de detritos, contenção de erosão ou queda de barreiras, e drenagem. Tudo isso, que é necessário para se garantir aos transportes uma circulação com segurança, têm custos os quais devem ser rateados entre os usuários da via, inclusive, evidentemente, aqueles que trafegam em veículos automotores de duas rodas, pois eles também se beneficiam com essa manutenção.”*

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 1.410, de 2011, e do PL nº 1.473, de 2011.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2011.

Deputado ANDERSON FERREIRA  
Relator